**⚠️ CASO SENSÍVEL - FORTEMENTE ANONIMIZADO ⚠️**

╔══════════════════════════════════════════════════════════════╗

║ ⚠️ CASO SENSÍVEL - PROTEÇÃO ESPECIAL DE DADOS ║

║ ║

║ Este arquivo foi FORTEMENTE ANONIMIZADO. ║

║ Narrativa fática foi REMOVIDA para proteção de vítimas. ║

║ Mantido apenas: enquadramento jurídico e fundamentação. ║

╚══════════════════════════════════════════════════════════════╝

[FATOS REMOVIDOS POR SEGURANÇA - CASO SENSÍVEL]

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito o pleito condenatório é PROCEDENTE.

A materialidade esta demonstrada pelo Boletim de ocorrência (fls. 1/2); auto de exibição e apreensão (fls. 3), e laudos de fls. 11/18, bem como pelos demais elementos de provas colhidos nesta etapa.

A autoria também é indene de dúvidas.

A testemunha FÁBIO disse que fora convocado para uma operação que visava o combate à prática de jogos de azar; que se deslocou ao bar de propriedade da ré e foram recebidos por ela, sendo que esta se identificou como dono do estabelecimento; que a máquina estava visível e que ao ser questionada, disse que era responsável pelo bar que mantinha a referida máquina.

No mesmo sentido, a testemunha AGIVAN confirmou o que narrado por seu parceiro à época dos fatos.

A ré, em seu interrogatório disse que era proprietária do bar e que não era dona da máquina, mas que ela estava de fato em seu poder; que foi deixada por outra pessoa para uso com diversas finalidades.

Verifica-se, assim, que a ré era proprietária do bar, sendo certo que a máquina, conforme laudos periciais, demonstram que havia uma pré-programação computadorizada que permitia o pagamento de prêmios após a coleta de determinado numerário, conforme se verifica das fls. 13, no laudo. Assim, a vitória dependeria da sorte de o apostador iniciar sua participação quando o valor estivesse próximo ao determinado previamente.

Não há dúvidas, assim, que a ré praticou a contravenção penal do artigo 50 do Decreto-Lei 3688/1941.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

As circunstâncias judiciais são neutras, pois normais à espécie delitivaDesse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no piso legal – 10 (dez) dias-multa.

Segunda fase

Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes

Terceira fase

Não há causas de aumento ou redução de pena.

Torno final a pena intermediária a pena final – 10 dias-multa.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar a ré ADRIANA DOS SANTOS pela prática da contravenção penal do artigo 50 do DL 3.688/1941, impondo-lhe a pena de 10 (dez) dias-multa no piso legal (1/30 do salário-mínimo)

Considerando a pena em concreto fixada, bem como a ausência de pedido do Ministério Público para a prisão cautelar, e diante da ausência dos elementos autorizadores desta, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido a ela devolvido. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais – artigo 804 do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.